

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PACIENTES : JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ
JORGE CARNEIRO CORREIA
GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO
RELATOR : DES. IVO FAVARO

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Juliana Angélica de Lucena Ferraz, Jorge Carneiro Correia e Guaracy Alves de Ávila Branquinho, advogados, denunciados com Danilo César Aprobato, Luis Carlos de Melo, Márcia Rodrigues de Souza, Ironilson Martins da Rocha, Elvis Carlos Pimentel Machado, Uallyson Nogueira Rodrigues, Jurcelino Melo de Barros, Adriano André Gama de Resende, Adriano Soares da Silva, Eduardo Gomes de Faria, sob suspeita de integrarem organização criminosa voltada para a prática de extorsões a diversas pessoas. Aponta autoridade coatora a Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital.

Relata que nos autos da ação penal nº 201900300685 foi imposta aos pacientes medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia; alega usurpação de atribuição disciplinar, outorgada exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 70 da Lei 8.906); que a medida fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois adotada sem oitiva prévia dos pacientes, em desacordo com o artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, e por tempo indeterminado.

Pugna a liminar e confirmação posterior, suspendendo-se os efeitos da cautelar aplicada.

Juntou documentos.

Liminar deferida (evento nº 06).

Negado provimento ao agravo regimental interposto (evento nº 16).

Informações prestadas pela autoridade coatora (evento nº 17).

Sobreveio petição dos advogados da paciente Juliana Angélica, pugnando acesso integral aos autos digitais, a juntada dos instrumentos procuratórios e o cadastro dos causídicos no sistema processual. Por fim, requer a restituição de eventual prazo recursal (evento nº 20).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo deferimento do pedido, com a confirmação da liminar (evento nº 21).

Habilitação requerida pela advogada da paciente Guaracy (evento nº 33). Pleito deferido (evento nº 37).

Petições das pacientes Juliana Angélica e Guaracy, requerendo a revogação das cautelares impostas (eventos nº 38, 39 e 40).

Substabelecimento, com reserva de poderes, a Procuradora de Prerrogativas, Thalita Fresneda Gomes de Castro (evento nº 42).

Decisão do Relator determinando fosse aguardado o julgamento do feito (evento nº 44).

VOTO

Como visto, cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Juliana Angélica de Lucena Ferraz, Jorge Carneiro Correia e Guaracy Alves de Ávila Branquinho, advogados, denunciados



com outros cidadãos sob suspeita de integrarem organização criminosa voltada à prática de extorsão a diversas pessoas.

A medida cautelar fixada, prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, conquanto menos gravosa do que a prisão provisória, exige demonstração de justo receio de reiteração delitiva ou de interferência na produção de provas. Também deverá ser adotada por prazo razoável, para não ser antecipação de pena.

No caso, Sua Excelência, mesmo reconhecendo a falta de elementos indicativos de que após o início das investigações os pacientes praticaram condutas supostamente ilícitas, além de pontuar de que não há receio de que possam obstar o regular andamento da instrução criminal, determinou a suspensão do exercício da atividade profissional da advocacia.

Entretanto, a decisão impõe restrição duríssima, que talvez nem eventual sentença condenatória chegue a tanto e mostra-se contraditória e desprovida de fundamentação, apoiada apenas na gravidade abstrata dos delitos em apuração.

Ressalte-se que o livre exercício da profissão é direito garantido constitucionalmente (art. 5º, XIII, e 133, CF), e sua restrição sem justificativa minimamente plausível constitui abuso de poder. Assim, imperiosa a exclusão da medida imposta.

Ainda, verifica-se nos autos denominados “Operação Arapuca” a Magistrada excluiu as medidas cautelares impostas aos pacientes, monitoramento eletrônico e no recolhimento domiciliar noturno em 04.02.2019, por entender desproporcionais e desnecessárias tais medidas, notadamente porque não havia notícias da prática de novos fatos penais ou descumprimento das restrições impostas.

Assim, considerando a condição dos pacientes, excluo também as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, aplicadas na liminar constante do evento nº 06, mas preservo as demais (manter atualizado o endereço perante o Juízo e a proibição de contato com qualquer testemunha, vítima ou corréus envolvidos no processo), que em nada afetam o livre exercício profissional pelos pacientes.

Assim, acolhendo em parte o parecer ministerial, conheço e concedo a ordem impetrada, confirmando, parcialmente, a liminar deferida.

É o voto.

Des. Ivo Favaro
Relator

10

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PACIENTES : JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ
JORGE CARNEIRO CORREIA
GUARACY ALVES DE ÁVILA BRANQUINHO
RELATOR : DES. IVO FAVARO

EMENTA – HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO. Constatada aplicação de medida cautelar consistente na restrição ao exercício da profissão de advogado, direito garantido constitucionalmente, de rigor a substituição por outras menos gravosas.
Ordem concedida e confirmada, parcialmente, a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer da impetração e a conceder, mantida, parcialmente, a liminar deferida, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, que o presidiu, o Doutor Fernando de Castro Mesquita, juiz substituto do Desembargador J. Paganucci Jr., os Desembargadores Avelirides Almeida Pinheiro de Lemos, Nicomedes Domingos Borges. Ausência justificada do Desembargador Itaney Francisco Campos. Esteve presente na sessão de julgamento o Dr. Romero Ferraz Filho. Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, a Doutora Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira.
Goiânia, 14 de maio de 2019.

Des. Ivo Favaro
Relator